

## Lei Nº 1192/2013

### **DEFINE E CARACTERIZA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IJACI, REVOGA AS LEIS 859/2006, 966/2009, 1043/2010 E 1169/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

#### **CAPITULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

#### **CAPITULO II**

##### **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 2º.** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.** Conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS é vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

**Art. 3º.** O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º.** Considera-se família para efeito da avaliação da renda mensal per capita, núcleo

social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

**§ 2º.** Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

**Art. 4º.** O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais;

**§ 1º.** Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias;

**§ 2º.** Entende-se por situações de calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS

**Art. 5º.** Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidades são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - por situações de desastres e calamidade pública; e

IV - por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência.

## **SEÇÃO I**

### **DO AUXILIO FUNERAL**

**Art. 6º.** O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias cujo falecido resida no Município de Ijaci.

**§ 1º.** A despesa com o funeral será concedida à família no valor de até um (1) salário mínimo.

**§ 2º.** O auxílio funeral será pago após estudo sócio-econômico, com a realização do encaminhamento favorável à concessão parcial ou total.

**§ 3º.** O auxílio funeral de que trata esta lei será pago pelo Município, mediante encaminhamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, diretamente à entidade executora ou a um membro da família do falecido, preferindo os mais próximos.

**§ 4º.** Quando o pagamento do auxílio funeral ocorrer diretamente a um membro da família do falecido é necessário a apresentação da nota fiscal para que possa fazer o repasse do recurso devido a comprovação da despesas com o funeral.

## **SEÇÃO II**

### **DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO**

**Art. 7º.** alcance do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será concedido na forma de cesta alimentação em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município, cuja renda per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.

## **SEÇÃO III**

### **DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 8º.** Além dos benefícios previstos nos artigos anteriores, serão concedidos:

I - Concessão de cobertores às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município, cuja renda per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.

II - Transportes para migrantes, concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão, podendo ser concedido ainda a:

**Parágrafo Único.** O transporte para migrantes poderá ser concedido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no município, para atender os casos emergenciais de mudança para outro município, abrangendo os bens móveis que guarnecem a sua residência.

III - Transporte para visitar familiares recluso em outro município, disponível apenas para um único membro da família sendo limitado a quatro visitas ao ano “ao mesmo recluso”.

IV - Transporte para visitar familiares em realização de tratamento de desintoxicação em clínicas e comunidades terapêuticas sendo limitado a liberação do veículo uma vez por mês, conforme cronograma a ser criado preferencialmente todo segundo domingo do mês.

V - Materiais para construção, restauração, reparos, reforma ou doação de mão de obra, padrão de luz ou mesmo fornecimento de material para moradias em ruínas, ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco econômico e social. Cujas rendas per capita sejam inferiores ou iguais a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. E que serão precedidas de avaliação e de parecer técnico de engenheiro ou pela equipe técnica de obras.

VI - Aluguel temporário visando minimizar riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar, residentes no município há 2 (dois) anos, cuja renda per capita seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, limitado a um período de 6 (seis) meses prorrogáveis por mais 6 (seis) meses mediante avaliação e parecer da assistência social.

§ 1º. O auxílio aluguel será concedido aos membros da família no valor de até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 2º. O auxílio aluguel será pago após estudo sócio-econômico, com a realização do encaminhamento favorável à concessão do benefício, sendo pago pelo Município, mediante encaminhamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, diretamente à família que sofre de vulnerabilidade intermitente ou ocasional.

VII - Acompanhamento Jurídico, para os membros do núcleo familiar, àquelas que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social, residentes no município há (um) ano, cuja renda per capita seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

## **SEÇÃO IV**

## **DOS BENEFÍCIOS ESPECIAIS**

**Art. 9º** Será também concedido como forma de auxílio alimentação o repasse de leite de soja, integral, leite em pó, leite especial e suplemento nutricional às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município há um (1) ano, cuja renda per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

**§ 1º.** As crianças atendidas com o benefício de que trata o caput será beneficiadas até os quatro anos de idade, uma vez que, nessa idade deve estar inserida na escola.

**§ 2º.** Caso a criança tenha menos de quatro anos e esteja freqüentando a creche em tempo integral já esta sendo atendida de forma direta suas necessidades nutricionais, e as exceções serão avaliadas pelo médico através de laudo clínico fundamentado e parecer da situação sócio-econômica da família realizada pelo assistente social.

**§ 3º.** O auxílio de que trata o caput deverá ser precedido de receituário médico aos idosos com mais 60 anos, cuja renda do idoso seja inferior ou igual a 1 salário mínimo, em conformidade com o que preceitua o Estatuto do Idoso.

## **CAPITULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Para alcançar sua eficácia o benefício eventual deve atender no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

VI - incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;

VII - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VIII - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

IX - serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no artigo 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de assistência social.

**Art. 11.** Os benefícios de que tratam esta lei ficam adstritos à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação.

**Art. 12.** O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei, no prazo de noventa 90 dias contados da data de sua publicação.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da presente correm por conta de dotação própria do orçamento vigente.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se Leis municipais 859/2006, 966/2009, 1043/2010 e 1169/2013.

Prefeitura Municipal de Ijaci, em 10 de dezembro de 2013.

**José Maria Nunes**

**Prefeito Municipal**